



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

<b>A P R O V A D O</b>	
discussão	
Em	07 de 12 de 89
	<i>[Assinatura]</i>
<b>PRESIDENTE</b>	

Nº. 31/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais

### R E S O L V E :

ARTIGO 1º - São considerados automóveis de aluguel, ou taxis, os devidamente registrados para tal finalidade, nos órgãos competentes do Estado e do Município até a data da promulgação desta Lei.

§ ÚNICO - Ficam proibidas novas concessões para o serviço de automóveis de aluguel, a partir da data da promulgação desta Lei, permitidas as transferências em consonância com a legislação vigente.

ARTIGO 2º - Os veículos com mais de 10 ( dez ) anos de fabricação não serão registrados para o serviço de automóvel de aluguel, após a promulgação desta Lei, com exceção para os veículos ainda sendo utilizados e mediante autorização do DETRAN após vistoria técnica.

ARTIGO 3º - Os automóveis de aluguel do Município de Cabo Frio serão identificados por:

I - Número de registro afixado em área do veículo, obedecendo a padrão determinado pelo órgão da Prefeitura (DITRAN).

II - Placa identificadora (bigorrião) afixada ao teto do veículo, sendo obrigatório, ser iluminada no período noturno e utilização permanente no perímetro urbano do Município.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

Nº. 31/89.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais  
continuação...*

ARTIGO 4º - Ficam mantidos os atuais Pontos de Estacionamento de Automóveis de Aluguel do Município, já registrados na Prefeitura e DETRAN em consonância com o Artigo 35, Inciso IX, da Lei Complementar nº 01 de 17 de dezembro de 1975.

§ ÚNICO - Os Pontos de Estacionamento de Automóveis de Aluguel do Município, a serem criados para atendimento do interesse público, atenderão ao disposto na Lei Complementar nº 01 de 17 de dezembro de 1975.

ARTIGO 5º - As tarifas do Serviço de Automóvel de Aluguel, serão determinados por planilha elaborada pela Prefeitura Municipal, com as tabelas sendo obrigatoriamente afixadas no veículo, em local visível para o usuário.

§ ÚNICO - As tabelas referidas no artigo 5º, serão confeccionadas e elaboradas exclusivamente pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 6º - As infrações quanto ao que dispõem os artigos 3º e 5º desta Lei, implicarão em sanções previstas na legislação vigente.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

Nº. 31/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais  
continuação...

ARTIGO 7º - Compete ao DITRAN (Prefeitura Municipal), regulamentar esta Lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 12 de junho de 1989.

  
WALMIR RODRIGUES DE LACERDA

Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

Nº. 31/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais  
continuação...

### J U S T I F I C A T I V A

O ordenamento da atividade de automóvel de aluguel no Município de Cabo Frio, se faz necessário, até pelo respeito aos motoristas profissionais. Objetivamos sobretudo preservar tal atividade, visto estar ocorrendo a proliferação de taxis, e muitas vezes apenas para gozarem dos benefícios previstos em Lei para a categoria. Sobretudo, protegemos o verdadeiro profissional do serviço de taxi, por ser um dever do Poder Público.

SALA DAS SESSÕES, 12 de junho de 1989.

WALMIR RODRIGUES DE LACERDA

Vereador - Autor